



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 017/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021

INTERESSADO(S): Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Estrutura Administrativa do Poder Executivo

I. Projeto de Lei Complementar nº 10/2020, que altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas Autarquias e dá outras providências.

II. Projeto que majora gratificação de função (Controlador-Geral do Município).

III. Inobservância da vedação imposta pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

IV. Possibilidade de emenda ou substitutivo para correção do apontamento, nos termos do arts. 153 e 154 da RICMG.

V. Propositura que atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a). Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, por meio do qual o Chefe do Executivo busca obter autorização legislativa para alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas Autarquias, procedendo a criação de certos cargos e funções públicas, bem com a extinção de outros.

Para tanto, pondera que *“as alterações relacionadas quanto a criação e extinção de órgãos não geram aumento de despesas, não violando, assim, o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”*.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria, senão vejamos:

Art. 56. *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a*



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei Complementar tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Desta forma, ao se dispor sobre a estrutura e organização do Executivo Municipal, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

Da análise atenta do Projeto, podemos constatar que a proposta visa extinguir 01 (um) cargo comissionado de Procurador-Geral e 01 (um) de Diretor de Departamento, bem como 01 (uma) função de confiança de Chefe de Coordenadoria.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Por outro lado, a propositura busca criar 01 (um) cargo comissionado de Diretor-Geral e 01 (um) Diretor de Departamento, além das seguintes funções de confiança: 01 (um) Procurador-Geral, 02 (dois) Chefes de Coordenadoria e 01 (um) Encarregado de Setor.

Além disso, busca-se majorar a gratificação de função de Controlador-Geral do Município, passando-a da referência GIII (R\$ 700,00) para GIV (R\$ 1.000,00).

Pois bem.

Conforme se denota da proposição, o vencimento do cargo de Procurador-Geral representa o importe de R\$ 6.519,99, enquanto o de Diretor de Departamento perfaz R\$ 4.089,07 (conf. Anexo XI da LC 03/2014). Já o vencimento do cargo de Diretor-Geral (a ser criado) passará a ser de R\$ 4.419,99.

Por outro lado, as gratificações de função são fixadas em R\$ 1.000,00 para Procurador-Geral e R\$ 500,00 para Chefe de Coordenadoria, bem como R\$ 200,00 para Encarrego de Setor.

Logo, de uma mera operação aritmética, constata-se que a medida proposta pelo Chefe do Executivo trará uma redução mensal de **R\$ 100,00** nas despesas com pessoal.

Verificada a criação de cargos e funções públicas, sem que haja, contudo, aumento de despesas, cumprir-se-á o requisito imposto pela LC 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

*II - criar cargo, emprego ou função que **implique aumento de despesa**; - g.n.*

Contudo, a majoração da gratificação de Controlador-Geral do Município, passando da referência GIII (R\$ 700,00) para GIV (R\$ 1.000,00), não encontra esteio na legislação de regência.

Vejamos.

O art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a majoração, até 31 de dezembro de 2021, de vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza:



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...
*VI – criar ou **majorar** auxílios, **vantagens**, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade:*

Percebe-se que a gratificação de função de Controlador-Geral, instituída pela LC 03/2014, constitui uma gratificação *propter laborem*, ou seja, uma gratificação de serviço.

Consoante ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

*“As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são **vantagens pecuniárias** concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416)*

Caracterizada a natureza de vantagem pecuniária da gratificação de função, evidente que a medida proposta resultará, invariavelmente, na majoração de benefício concedido a servidor público, durante o período de vedação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Assim, mister se faz a apresentação de Emenda ou Substitutivo ao Projeto, nos moldes do art. 153 e 154 do RICMG, a fim de se proceder a compatibilização da propositura aos preceitos da norma geral de regência.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de emendas parlamentares sobre o tema:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no §



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] - ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Ante o exposto, com exceção dos apontamentos alhures indicados, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, motivo pelo qual propomos o oferecimento de emenda ou substitutivo, nos termos dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno da Casa, objetivando corrigir o vício apontado, sob pena de a Propositura esbarrar nos comandos impostos pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, deixando de atender aos requisitos materiais de legalidade.

É o parecer.

Garça/SP, 20 de abril de 2021.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo